

PROCESSO: 1012971-10.2020.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RODRIGO FAGNER DO NASCIMENTO MECENAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CAMILO DE OLIVEIRA - GO49263,  
DEBORA OLIVEIRA DAS NEVES - GO52342

IMPETRADO: SECRETARIO DE ATENÇÃO PRIMARIA A SAUDE DO  
MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rodrigo Fagner do Nascimento Mecnas** contra ato do **Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde**, objetivando seja admitida sua inscrição ao Edital nº 9, de 26/02/2020, determinando-se ao impetrado a observância da ordem de prioridade prevista no art. 13, § 1º, da Lei 12.871/2013.

Sustenta o impetrante que: a) é médico, graduado pela UPAP – Universidad Politécnica y Artística del Paraguay, em 25/05/2019; b) desde então, aguarda a realização da prova de conhecimentos e proficiência para o exercício da medicina no Brasil por médico graduado no exterior, conhecida como Revalida, o que não ocorre desde o ano de 2017; c) o Ministério da Saúde publicou o Edital nº 5, em 11/03/2020, convocando somente os médicos brasileiros graduados no Brasil para atuar no Programa Mais Médicos Para o Brasil; d) em seguida, aos 26/03/2020, devido à urgência da pandemia do Covid-19, foi publicado o Edital nº 9, com o chamamento aos médicos intercambistas (médicos cubanos) para a reincorporação ao Programa Mais Médicos Para o Brasil; e) a Portaria nº 1, de 2/12/2013, convocou os médicos intercambistas estrangeiros selecionados para atuar no Programa Mais Médicos Para o Brasil; f) considerando uma eventual prorrogação da seleção de profissionais efetuada na referida portaria, o prazo para que esses médicos pudessem ser reincorporados expirou em janeiro de 2018; g) assim, o chamamento efetuado no Edital nº 9, de 26/03/2020, é inconstitucional, pois viola frontalmente o artigo 37, III, da CF/88; h) a publicação do referido edital não se justificaria, nem mesmo sob o viés da teoria dos motivos determinantes, pois a urgência imposta pela pandemia do novo coronavírus não justifica a violação constitucional consistente na preterição de médico brasileiro graduado em instituição estrangeira por médicos estrangeiros; i) o artigo 13, § 1º, da Lei 12.871/2013 estabelece a ordem de prioridade para a ocupação das vagas de médico, o que não foi respeitado no caso em tela; j) a Administração contraria os princípio da legalidade e da impessoabilidade; k) há um tratamento discriminatório que, indubitavelmente viola o princípio da dignidade humana; l) não existe explicação plausível que justifique o chamamento dos médicos intercambistas em detrimento dos médicos brasileiros formados no

exterior; m) deve ser declarada a inconstitucionalidade do art. 23-A da Lei 12.871/2013.

Com a inicial vieram documentos. Requer a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O polo ativo pretende participar do processo de seleção de médicos para o Projeto Mais Médicos, objeto do Edital n. 9, de 26 de março de 2020.

O mencionado Edital tornou pública a realização de chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Estabelece a Lei alterada:

*Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)*

*I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)*

*II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)*

*III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)*

O edital, inclusive, dispôs os requisitos para reincorporação, a saber (subitem 2.1):

*I- estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República*

*Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;*

*II- ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e*

*III- ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.*

No caso, o impetrante brasileiro que se formou em Medicina no Paraguai em 2019 faz uma análise do edital citado na tentativa de atribuir ilegalidade ao instrumento, por suposta desobediência ao art. 13, da Lei nº 12.871/2013, no que tange à ordem de prioridade na seleção no âmbito do Projeto Mais Médicos. Confira-se a redação do citado dispositivo legal:

*Art. 13 [...]*

*§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:*

*I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;*

*II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e*

*III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.*

De fato, em uma seleção promovida para a adesão de médicos ao programa, os profissionais apontados no inciso II, ora transcrito, teriam prioridade em relação aos estrangeiros (inciso III).

Ocorre que o edital nº 9 possui objeto visivelmente distinto, sendo totalmente independente.

Isso porque se trata da reintegração ao programa de médicos que já faziam parte deste por força de um Termo de Cooperação Técnica firmado pelo governo brasileiro. Não há, portanto, preterição de outros profissionais, por tratar de objeto específico, razão pela qual não há de se falar, também, em violação ao princípio da igualdade.

Quadra ressaltar, por outro lado, que a seleção tratada no Edital nº 5/2020 previu a adesão ao programa dos profissionais médicos dispostos no inciso I, do § 1º, do art. 13, da Lei no 12.871/2013, respeitando, pois, a ordem disposta no dito dispositivo.

Por fim, não merece êxito a alegação de descumprimento às regras dispostas no art. 37, III e IV, da CF/88, pois este artigo não se aplica ao caso presente, uma vez que o chamamento de médicos, para integrarem o Projeto Mais Médicos (Edital n. 9), não se destina à substituição ou composição do quadro de pessoal próprio (provimento por meio de concurso público), mas a complementação dos serviços prestados de saúde diretamente.

Nesse contexto, reconhecida a legalidade do Edital nº 9 e considerando que o impetrante não preenche os requisitos do mesmo, deve prevalecer a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Concedo a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Goiânia, (ver data no rodapé).

**LEONARDO BUISSA FREITAS**

Juiz Federal